



*Parecer Jurídico n. 34/2023*

**Processo Licitatório** Processo n. 27/2023, Tomada de Preço n. 03/2023.

**Consulente:** Comissão de Licitações

**Assunto:** Recurso sobre a inabilitação, apresentado pela empresa Alcemir Francisco Nadaleti EIRELI, CNPJ 28.614.001/0001-45

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, que tem por objeto recurso interposto pela empresa Alcemir Francisco Nadaleti EIRELI, no Processo Licitatório Tomada de Preço n. 03/2023, que tem por escopo a “contratação de empresa para execução de obra de empreitada global com fornecimento de material para construção de quadra coberta fechada 45 m/s, (quadra municipal santo agostinho) com área total de 918,22 m<sup>2</sup>, conforme termo de compromisso 202142723-1 qcf 45, localizada na Linha Sachet, interior do município de Quilombo-sc, no imóvel de matrícula nº 8.690”.

Processado o certame, na data de 16.03.2023 no momento de conferência dos documentos de habilitação apresentadas pelos participantes. De modo que a empresa Alcemir Francisco Nadaleti EIRELI, restou inabilitada, pois não realizou a visita técnica acompanhando com o servidor designado, e diante disso apresentou auto declaração de visita, não contente com a inabilitação, apresentou recurso administrativo (22/03/2023, protocolo n. 14407/2023).

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.

## 2. Preliminarmente

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece prazos específicos para a interposição de recursos pelos licitantes. De acordo com o artigo 109 da referida lei, os recursos contra decisões proferidas pela Comissão de Licitação devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação da decisão impugnada.

Ainda, conforme o art. 110 da referida lei, na contagem de prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

No presente caso, o recurso interposto pela empresa Alcemir Francisco Nadaleti EIRELI, foi apresentado dentro do prazo legal, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação da decisão que a inabilitou na sessão de licitação em questão. Portanto, é correto afirmar que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo e deve ser analisado.



### 3. Análise do mérito

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, em face da sua inabilitação na sessão de licitação, promovida por essa respeitável Comissão de Licitação. Conforme consta dos autos, a empresa recorrente deixou de apresentar o documento correto que comprova a visita técnica no local da obra, requisito este previsto no edital de licitação.

#### 4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA

4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA até às 17 horas do dia 14/03/2023, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

Percebe-se que o edital é bem claro que a visita técnica será realizada pelo responsável técnico da empresa e o Engenheiro Civil do Município, e este emitirá o Atestado de Visita Técnica, que é documento indispensável para a habilitação.

Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de comprovação de visita técnica no local da obra é plenamente válida e está em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que se trata de um requisito indispensável para a elaboração de uma proposta técnica adequada e precisa.

Ademais, a recorrente não pode alegar desconhecimento da exigência, uma vez que o edital de licitação foi claro e objetivo ao estabelecer essa condição como requisito para a habilitação das empresas interessadas em participar da licitação.

Por outro lado, é importante destacar que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a licitação deve seguir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital. Nesse sentido, a não apresentação do documento correto para comprovação da visita técnica acarreta a inabilitação da empresa recorrente.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa,



**da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifei).**

De acordo com o artigo 41 da lei 8.666/93, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Como se pode extrair da legislação colacionada acima, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeceu à visita poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, entende-se que a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa recorrente foi correta e legalmente fundamentada, em estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à matéria. Sendo assim, requer-se a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação e a consequente desqualificação do recurso interposto pela empresa recorrente.

Conforme o § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão. Devendo assim passar pelo crivo do chefe do executivo.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 04 de abril de 2023.

**DIANA TIBOLLA**

Assinado de forma digital por  
DIANA TIBOLLA  
Dados: 2023.04.04 15:03:59 -03'00'

**Diana Tibolla**

**OAB/SC n. 53.323**

**Procuradora Municipal**

**Matrícula n. 20.425**